



APOTEC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

1

Desde 1977 a formar profissionais

FORMAÇÃO PROFISSIONAL CERTIFICADA

ATUALIZAÇÃO FISCAL

Braga, 12/10/2020
José Soares Roriz/ Dr.



APOTEC – Associação Portuguesa de Técnicos de Contabilidade

2

TEMAS A ANALISAR	DIAP.
Novas regras no sistema do IVA do comércio intracomunitário	03 a 35
Novos meios de prova nas transações intracomunitárias	36 a 56
Novas regras aplicáveis às vendas à distância	57 a 67



**NOVAS REGRAS NO SISTEMA DO IVA NO
COMÉRCIO INTRACOMUNITÁRIO**
Lei n.º 49/2020, de 24/08



Lei n.º 49/2020, de 24.08.2020

- A presente lei transpõe as Diretivas (UE) 2018/1910 do Conselho, de 4 de dezembro de 2018, e 2019/475 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2019, alterando o CIVA, o RITI e o CIEC.
- Apesar de a lei ter sido publicada em 24/08, as alterações ao CIVA e ao RITI **produzem efeitos desde 01/01/2020**, dando, assim, cumprimento ao determinado na Diretiva (UE) 2018/1910.



Lei n.º 49/2020, de 24.08.2020

- Entretanto, a AT divulgou dois ofícios circulados sobre a matéria:
 - **Ofício circulado n.º 30225, de 02/10/2020**, através do qual procura clarificar as medidas adotadas pela Lei n.º 49/2020, tendo em vista a sua aplicação uniforme;
 - **Ofício circulado n.º 30226, de 02/10/2020**, através do qual procede à divulgação das instruções de preenchimento do novo modelo da declaração recapitulativa aprovada pela Portaria n.º 215/2020, de 10 de setembro, adaptado às novas obrigações decorrentes do regime de vendas à consignação em transferências intracomunitárias.



Lei n.º 49/2020, de 24.08.2020

- A lei introduz **três medidas de harmonização e simplificação**, previstas na Diretiva (UE) 2018/1910, que visam melhorar o funcionamento do sistema do IVA no comércio intracomunitário de bens, abrangendo:
 - a clarificação do papel do número de identificação para efeitos de IVA na aplicação da isenção nas transmissões intracomunitárias de bens;
 - o tratamento das operações em cadeia; e
 - a simplificação do regime das vendas à consignação em transferências intracomunitárias de bens.



Requisitos da aplicação da isenção do artigo 14.º do RITI



Requisitos de aplicação da isenção do artigo 14.º do RITI

- No que respeita às condições para a aplicação da isenção nas transmissões intracomunitárias de bens, vem alterar-se a alínea a) do artigo 14.º do RITI, que agora passa a ser a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º, no sentido de clarificar que, além do transporte dos bens para fora do Estado-Membro onde ocorreu a transmissão,
- a inclusão do número de identificação, para efeitos de IVA do adquirente dos bens, atribuído por um Estado diferente do Estado-Membro de início do transporte dos bens, no sistema «VIES» e a sua comunicação ao transmitente dos bens constitui igualmente uma condição substantiva para a aplicação daquela isenção e não um mero requisito formal.



Requisitos de aplicação da isenção do artigo 14.º do RITI

- Passa a prever-se no n.º 2 do artigo 14.º do RITI que, quando o transmitente dos bens com destino a outros Estados-Membros **não submeter a declaração recapitulativa**, não é aplicável a isenção às transmissões intracomunitárias de bens efetuadas,
- salvo se o sujeito passivo, em casos devidamente justificados, corrigir a falta detetada.



Operações em cadeia



Operações em cadeia

- Relativamente às operações em cadeia, considerando como tais as transmissões sucessivas dos mesmos bens de um Estado-Membro para outro, mas que sejam objeto de um único transporte intracomunitário,
- estabelecem-se nos n.ºs 3 a 5 do artigo 14.º do RITI regras que permitem identificar a que transmissão de bens na cadeia de operações deve ser imputado o transporte e, conseqüentemente, determinar a transmissão de bens que configura uma transmissão intracomunitária de bens isenta de IVA, constituindo as demais transmissões de bens na cadeia de operações, transmissões de bens tributadas.



Operações em cadeia

- Quando os bens sejam objeto de transmissões de bens sucessivas e sejam expedidos ou transportados a partir do território nacional com destino a outro Estado-Membro, diretamente do primeiro fornecedor para o último destinatário da cadeia,
- considera-se que a expedição ou transporte é imputada à transmissão de bens efetuada ao sujeito passivo intermédio.



Operações em cadeia

- Contudo, nas situações em que este comunique ao fornecedor o número de identificação para efeitos de IVA emitido em território nacional, a expedição ou transporte é exclusivamente imputada à transmissão de bens efetuada pelo sujeito passivo intermédio.
- Para efeitos destas disposições, considera-se como sujeito passivo intermédio o sujeito passivo que, não sendo o primeiro fornecedor na cadeia, procede por si próprio ou por sua conta à expedição ou transporte dos bens.



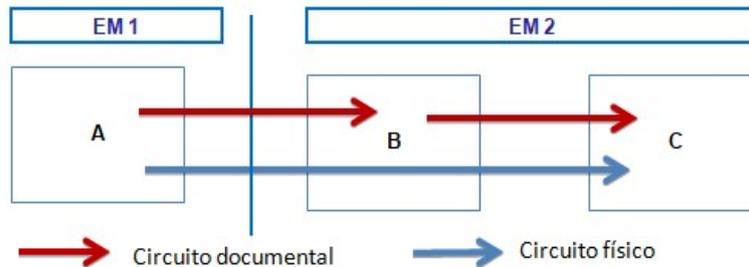
Operações em cadeia

Na aplicação das regras aplicáveis às operações em cadeia, devem ser cumpridas as seguintes condições:

- As mercadorias devem ser fornecidas sucessivamente. Portanto, é necessário que, pelo menos, três pessoas estejam envolvidas na transação em cadeia.
- As mercadorias devem ser expedidas ou transportadas de um EM para outro EM.
- Consequentemente, não são cobertas por estas regras transações em cadeia envolvendo importações e exportações, ou envolvendo apenas fornecimentos no território de um único EM.
- As mercadorias devem ser transportadas ou despachadas diretamente do 1.º fornecedor para o último cliente da cadeia.



Operações em cadeia – Exemplo



- Neste exemplo temos fornecimentos consecutivos de mercadorias de **A** para **B** e de **B** para **C**, sendo as mercadorias transportadas apenas uma vez, de **A** no EM 1 para **C** no EM 2.
- O problema neste caso é determinar se o transporte deve ser atribuído ao fornecimento de **A** para **B** ou ao fornecimento de **B** para **C**.



Operações em cadeia – Exemplo

Tratamento em IVA da operação descrita:

- **Regra geral** – o transporte é atribuído apenas ao fornecimento feito ao “operador intermédio”.
- **Uma primeira conclusão** pode ser deduzida dessa regra, a saber, que o transporte ou expedição só pode ser atribuído a um fornecimento.
- Portanto, **os outros fornecimentos da cadeia** seguirão as regras sobre o fornecimento de mercadorias e serão consideradas fornecimentos internos no EM de partida das mercadorias ou no EM de chegada dos bens.



Operações em cadeia – Exemplo

- A regra geral das operações em cadeia limita-se a esclarecer qual a transação na cadeia à qual o transporte é atribuído.
- Essas regras não têm nenhum impacto sobre a responsabilidade pelo imposto, que é determinado de acordo com as regras gerais.
- No exemplo apresentado, vamos considerar que o operador intermédio é B.
- Como se disse, a regra geral das operações em cadeia é que a expedição ou transporte de mercadorias sejam atribuídos ao **fornecimento feito ao operador intermédio**.



Operações em cadeia – Exemplo

- Aplicando esta regra geral, a transmissão intracomunitária de bens será o fornecimento de A para B.
- Nessa situação, B deve fornecer a A o número de identificação IVA que lhe foi atribuído por um EM diferente do EM 1, para que o fornecimento feito por A beneficie da isenção prevista no artigo 14.º do RITI (artigo 138.º da DIVA).
- Nesta hipótese, ou seja, se B fornecer a A o seu número de IVA no EM 2, B fará uma aquisição intracomunitária nesse EM 2.
- O fornecimento de B a C será um fornecimento interno no EM 2, sendo B o responsável nesse EM pelo IVA devido por esse fornecimento.



Regime das vendas à consignação em transferências intracomunitárias de bens



Regime das vendas à consignação em transferências intracomunitárias de bens

- Por último, é introduzida uma medida de simplificação para as vendas à consignação em transferências intracomunitárias de bens,
- permitindo a um sujeito passivo que transfere bens para outro Estado-Membro, tendo em vista a sua transmissão em momento posterior a outro sujeito passivo cuja identidade já conhece previamente,
- não ter de se registar, nesse momento, no Estado-Membro de chegada dos bens e declarar aí a respetiva aquisição intracomunitária de bens e a subsequente transmissão interna desses bens.



Regime das vendas à consignação em transferências intracomunitárias de bens

A solução adotada estabelece que:

- Nenhuma transmissão intracomunitária e nenhuma aquisição intracomunitária ocorrem no momento da expedição ou transporte das mercadorias para o armazém ou depósito localizado no outro Estado-Membro;
- A transmissão intracomunitária (isenta no Estado-Membro de partida) e a consequente aquisição intracomunitária no Estado-Membro em que se situa o armazém, **apenas ocorrem numa fase posterior, quando o adquirente se apropria dos bens.**



Regime das vendas à consignação em transferências intracomunitárias de bens

- Com a introdução do regime de vendas à consignação em transferências intracomunitárias de bens pelo artigo 7.º-A, aditado ao RITI, a transferência dos bens abrangidos pelo regime para outro Estado-Membro **não constitui de imediato** uma operação assimilada a uma transmissão intracomunitária de bens,
- **que só tem lugar em momento ulterior**, quando ocorrer a transferência do poder de dispor dos bens como proprietário para o sujeito passivo destinatário desses bens ou para um sujeito passivo que o substitua.
- Esta transferência, no entanto, tem de ser **mencionada na declaração recapitulativa.**



Regime das vendas à consignação em transferências intracomunitárias de bens

- A declaração recapitulativa foi, entretanto, alterada pela Portaria n.º 215/2020, de 10 de setembro, tendo-lhe sido, para o efeito, introduzido o quadro 06, com a seguinte configuração:

06	DESCRIÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS DE BENS À CONSIGNAÇÃO				
	Pais de destino (1)	Prefixo (2)	N.º de identificação fiscal do destinatário (3)	N.º de identificação fiscal do destinatário original (4)	Código (1, 2 ou 3) (5)



Regime das vendas à consignação em transferências intracomunitárias de bens

- O quadro 06 destina-se a detalhar as transferências intracomunitárias de bens no âmbito do regime de vendas à consignação, incluindo o retorno ou reexpedição dos bens para o território nacional, nas condições previstas nos n.ºs 2 ou 3 artigo 7.º-A do RITI, bem como qualquer alteração aos dados anteriormente submetidos.
- Os códigos a utilizar na coluna 5 são os seguintes:
 1. Envio dos bens sob o regime de vendas à consignação;
 2. Retorno dos bens e correções a informações anteriormente declaradas;
 3. Alteração do destinatário dos bens.



Regime das vendas à consignação em transferências intracomunitárias de bens

De conformidade com o ofício circulado n.º 30226, de 02/10/2020:

- Considerando que o Regime é aplicável a partir de 01/01/2020, os sujeitos passivos que efetuaram vendas à consignação em transferências intracomunitárias de bens e não as relevaram nas respetivas declarações recapitulativas, por inexistência de campo para o efeito, ou, pelo mesmo motivo, não procederam à respetiva entrega,
- devem **substituir** ou submeter as correspondentes declarações, podendo fazê-lo até 31/12/2020.



Regime das vendas à consignação em transferências intracomunitárias de bens

- **Nesse momento ulterior**, considera-se efetuada:
 - **uma transmissão intracomunitária** de bens isenta no EM de partida dos bens pelo sujeito passivo que procedeu à expedição ou transporte dos bens com destino a outro EM e
 - **uma aquisição intracomunitária** de bens efetuada pelo sujeito passivo a quem os bens foram transmitidos no EM para onde esses bens haviam sido expedidos ou transportados.
- A transmissão intracomunitária de bens isenta deve ser incluída na **declaração recapitulativa**.



Regime das vendas à consignação em transferências intracomunitárias de bens

- Para efeitos de controlo da aplicação da medida de simplificação no tratamento das vendas à consignação em transferências intracomunitárias de bens, o sujeito passivo que procede à expedição ou transporte dos bens para outro Estado-Membro deve incluir essas transferências de bens na declaração recapitulativa referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do RITI e manter registos adequados das mesmas.
- Por seu turno, o sujeito passivo no Estado-Membro de destino a quem os bens sejam entregues ao abrigo do regime de bens à consignação deve manter registos detalhados dos bens rececionados.

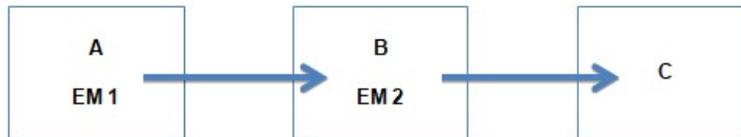


Regime das vendas à consignação em transferências intracomunitárias de bens

- A simplificação cessa, considerando-se realizada uma transmissão intracomunitária de bens na aceção do n.º 1 do artigo 7.º do RITI:
 - quando decorra mais de um ano sem que os bens tenham sido transmitidos para o sujeito passivo destinatário desses bens ou tenham sido devolvidos e
 - quando, dentro do mesmo prazo, os bens:
 - sejam transmitidos a pessoa diferente da identificada como destinatária dos bens,
 - sejam expedidos ou transportados para fora da União Europeia ou para Estado-Membro diferente do Estado-Membro de partida dos bens ou
 - ocorra a destruição, perda, furto ou roubo dos bens, devidamente comprovados.



Regime das vendas à consignação em transferências intracomunitárias de bens – Exemplo 1



- A empresa A, estabelecida no EM 1 (e não no EM 2), transporta em janeiro mercadorias à consignação para o EM 2, destinadas à empresa B, estabelecida no EM 2.
- Em setembro do mesmo ano, B assume a propriedade dos bens ou de parte deles.
- B pode usar os produtos no seu processo de produção ou vendê-los para C (que pode estar estabelecido no EM 2, noutra EM ou num país terceiro).

Atualização fiscal de 12.10.2020

APOTEC 2020



Regime das vendas à consignação em transferências intracomunitárias de bens – Exemplo 1

Tratamento em IVA da operação descrita:

- Em janeiro, A deve indicar o transporte dos bens em consignação no registo que é obrigado a possuir.
- Na declaração recapitulativa, A deve mencionar o número de IVA de B, pois essa é a pessoa para quem as mercadorias foram enviadas sob o regime de consignação.
- Em janeiro, B deve indicar a chegada dos bens no registo que é obrigado a possuir.
- Em setembro, considera-se que A faz uma transmissão intracomunitária isenta no EM 1 e B uma aquisição intracomunitária sujeita no EM 2.
- A exigibilidade para efeitos de IVA ocorrerá até 15 de outubro.

Atualização fiscal de 12.10.2020

APOTEC 2020



Regime das vendas à consignação em transferências intracomunitárias de bens – Exemplo 1

- A deverá declarar a transmissão intracomunitária na sua declaração periódica de IVA e incluir a transação na sua declaração recapitulativa, indicando B como o adquirente dos bens.
- B terá de proceder à liquidação do IVA devido pela aquisição intracomunitária efetuada e à sua inclusão na sua declaração periódica de IVA.
- A deverá fazer as indicações necessárias no registo que detém.
- B deverá indicar os bens por ele adquiridos no registo que detém, no momento em que toma posse da mercadoria.
- O fornecimento de B a C das mercadorias retiradas do stock, segue as suas próprias regras: fornecimento interno (ou "doméstico") no EM 2, transmissão intracomunitária, exportação, conforme o caso, ficando fora do âmbito da medida de simplificação dos bens em consignação.

Atualização fiscal de 12.10.2020

APOTEC 2020



Regime das vendas à consignação em transferências intracomunitárias de bens – Exemplo 2



- A empresa A, estabelecida no Estado Membro 1 (e não no EM 2), transporta em 5 de janeiro bens à consignação para o EM 2, com destino à empresa B, estabelecida no EM 2.
- Um ano depois (ano n+1), os bens ou parte deles ainda não foram fornecidos a B, mas ainda estão no território do EM 2.
- Ou então, ocorre a perda ou a destruição da totalidade ou parte dos bens antes de ter decorrido o referido prazo de um ano.

Atualização fiscal de 12.10.2020

APOTEC 2020



Regime das vendas à consignação em transferências intracomunitárias de bens – Exemplo 2

Tratamento em IVA da operação descrita:

- Relativamente aos bens de que B tomou posse antes do final do período de 12 meses, aplicam-se as regras do exemplo 1.
- Até ao dia 6 de janeiro do ano n+1 B não assumiu a propriedade dos bens ou parte deles. Por isso, relativamente a esses bens, não existe transmissão intracomunitária nem aquisição intracomunitária na relação entre A e B.
- A partir de 7 de janeiro do ano n+1, no dia seguinte ao termo do período de 12 meses, as condições para o regime de consignação deixarem de ser satisfeitas e considera-se que ocorreu uma transferência dos bens remanescentes do EM 1 para o EM 2.



Regime das vendas à consignação em transferências intracomunitárias de bens – Exemplo 2

- Por força disso, considera-se que A efetua uma transmissão intracomunitária isenta no EM 1 e uma aquisição intracomunitária sujeita no EM 2.
- A operação tributável ocorre em 7 de janeiro do ano n+1 e a exigibilidade ocorrerá até 15 de fevereiro. Para o efeito, A terá de registar-se para efeitos de IVA no EM 2.
- A terá que declarar a transmissão intracomunitária na sua declaração periódica de IVA no EM 1 e incluir a operação na sua declaração recapitulativa, indicando nela o seu número de identificação IVA no EM 2.
- Além disso, A terá de liquidar o IVA devido pela aquisição intracomunitária efetuada no EM 2 e de incluí-lo na declaração periódica de IVA a entregar nesse EM.



Regime das vendas à consignação em transferências intracomunitárias de bens – Exemplo 2

- Em caso de perda ou a destruição da totalidade ou parte dos bens antes de ter decorrido o referido prazo de um ano, A terá que declarar a transmissão intracomunitária na sua declaração periódica de IVA no EM 1 e incluir a operação na sua declaração recapitulativa, indicando nela o seu número de identificação IVA no EM 2.
- Além disso, A terá de liquidar o IVA devido pela aquisição intracomunitária efetuada no EM 2 e de incluí-lo na declaração periódica de IVA a entregar no EM 2.



NOVOS MEIOS DE PROVA NAS TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS Regulamento de Execução (UE) 2018/912 do Conselho, de 04/12/2018



As novas exigências de prova

- O Regulamento de Execução (UE) 2018/1912 do Conselho, de 4 de dezembro de 2018, aditou ao Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março, o artigo 45.º-A, que passou a determinar o seguinte:
 1. Para efeitos da aplicação das isenções referidas no artigo 138.º da Diretiva do IVA (que corresponde o artigo 14.º do RITI), **presume-se que os bens foram expedidos ou transportados** a partir de um Estado-Membro para fora do respetivo território mas na União Europeia nos casos nele indicados.



As novas exigências de prova

- A AT já se pronunciou sobre este tema no **ofício-circulado n.º 30218, de 03/02/2020**, da Área de Gestão Tributária do IVA.
- Segundo o ofício-circulado, a expedição ou transporte dos bens a partir do território nacional para outro EM é **uma das condições substantivas** para a aplicação da isenção prevista no artigo 14.º do RITI.
- Por forma a assegurar a segurança jurídica na aplicação da isenção, é introduzida, pelo artigo 45.º-A do Regulamento de Execução do IVA, **uma presunção relativa à expedição ou transporte dos bens** com destino a outro EM.



As novas exigências de prova

- O ofício-circulado n.º 30218 exemplifica no seu ponto 5 as condições em que a expedição ou transporte dos bens com destino a outro EM se presume efetuada, variando as condições dessa presunção conforme:
 - A expedição ou o transporte sejam efetuados pelo vendedor ou por um terceiro agindo por sua conta,
- ou
- A expedição ou o transporte sejam efetuados pelo adquirente ou por um terceiro agindo por sua conta.



As novas exigências de prova

- Sendo os bens expedidos ou transportados pelo vendedor ou por um terceiro agindo por sua conta, a expedição ou transporte presumem-se efetuados quando o vendedor:
 - i) está na posse de pelo menos, dois elementos de prova não contraditórios, a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 45.º-A do Regulamento de Execução do IVA, emitidos por duas partes independentes uma da outra, do vendedor e do adquirente, tais como:
 - Uma declaração de expedição CMR assinada pelo adquirente;
 - Um conhecimento de embarque;
 - Uma fatura do frete aéreo;
 - Fatura emitida ao vendedor pelo transportador dos bens;

OU



As novas exigências de prova

ii) **em alternativa**, na posse de qualquer um dos elementos a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 45.º-A (acabados de mencionar), em conjunto com qualquer um dos elementos de prova não contraditórios, a que se refere a alínea b) do mesmo n.º 3, que confirmem o transporte ou a expedição, emitidos por duas partes independentes uma da outra, do vendedor e do adquirente, tais como:

- Uma apólice de seguro relativa ao transporte ou à expedição dos bens;
- Documentos bancários comprovativos do pagamento do transporte ou da expedição dos bens;
- Documentos oficiais emitidos por uma entidade pública, por exemplo um notário, que confirmem a chegada dos bens ao Estado-Membro de destino;
- Um recibo emitido por um depositário no Estado-Membro de destino, que confirme a armazenagem dos bens nesse Estado-Membro.



As novas exigências de prova

- Em face do exposto, para que o vendedor possa beneficiar da presunção estabelecida no artigo 45.º-A do Regulamento de Execução do IVA, **quando o transporte for efetuado por ele ou por um terceiro agindo por sua conta,**
- ele terá de reunir:
 - dois documentos da alínea a) do n.º 3 do artigo 45.º-A, ou,
 - em alternativa, um documento da alínea a) e um elemento da alínea b) do n.º 3 desse artigo.



As novas exigências de prova

- E tenha-se presente que os referidos documentos têm de ser emitidos por duas partes independentes uma da outra e igualmente independentes do vendedor e do adquirente.
- Para o efeito, não são considerados partes independentes os sujeitos passivos que partilhem uma mesma personalidade jurídica ou que mantenham relações especiais entre si, tal como se encontram previstas no n.º 10 do artigo 16.º do Código do IVA.



As novas exigências de prova

E se o transporte for efetuado pelo adquirente, ou por terceiros agindo por conta desse adquirente?

- Neste caso, estabelece a alínea b) do n.º 1 do artigo 45.º-A do Regulamento de Execução do IVA que o vendedor, para poder beneficiar da presunção estabelecida neste artigo,
- além dos documentos referidos no diapositivo 42, ou seja, dois documentos da alínea a) do n.º 3 do artigo 45.º-A, ou, em alternativa, um documento da alínea a) e, pelo menos, um da alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo 45.º-A,
- deve, ainda, ter na sua posse, uma declaração escrita do adquirente, indicando que os bens foram por ele transportados, ou o foram por um terceiro agindo por sua conta.



As novas exigências de prova

- A **declaração emitida pelo adquirente**, que terá de ser entregue ao vendedor até ao décimo dia do mês seguinte ao da entrega dos bens, deve conter os seguintes elementos:
 - Estado-Membro de destino dos bens;
 - Data de emissão da declaração;
 - Nome e endereço do adquirente;
 - Quantidade e natureza dos bens;
 - Data e lugar de chegada dos bens;
 - No caso de entregas de meios de transporte, o número de identificação dos meios de transporte, e a identificação da pessoa que aceita os bens por conta do adquirente.



As novas exigências de prova

- Por conseguinte, **quando o transporte é efetuado pelo adquirente, ou por terceiros agindo por conta desse adquirente**, o vendedor deve estar na posse de **três** documentos:
 - os mesmos dois que são exigidos quando o transporte é efetuado por ele ou por sua conta,
 - e mais um, constituído pela declaração referida no diapositivo anterior.



As novas exigências de prova

- E se o vendedor não conseguir reunir os documentos que lhe permitem beneficiar da presunção estabelecida no artigo 45.º-A do Regulamento de Execução do IVA, isso significará automaticamente que a isenção do artigo 14.º do RITI não se aplica?
- A Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira da Comissão Europeia divulgou o documento apresentado no diapositivo seguinte, onde se pode ler:



As novas exigências de prova



COMISSÃO EUROPEIA
DIREÇÃO-GERAL
FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA
Fiscalidade Indireta e Administração Fiscal
Imposto sobre o valor acrescentado

Publicado em dezembro de 2019

Notas explicativas
das
alterações relativas ao IVA na UE no que diz
respeito ao regime das vendas à consignação
às operações em cadeia e à isenção para as
entregas intracomunitárias de bens («soluções
rápidas para 2020»)



As novas exigências de prova

O documento apresentado refere expressamente o seguinte:

- (...) o facto de as condições da presunção não serem cumpridas, não significa automaticamente que a isenção do artigo 138.º da Diretiva IVA (esta isenção equivale ao artigo 14.º do RITI) não se aplica. Nesse caso, caberá ao fornecedor provar, perante as autoridades fiscais, que as condições para a isenção (transporte incluído) se mostram verificadas.
- Por outras palavras, quando a presunção não se aplica, a situação permanecerá a mesma que existia antes da entrada em vigor do artigo 45.º-A.



As novas exigências de prova

- "Ilidir a presunção" significa que as autoridades fiscais estão na posse de provas que demonstram que o transporte das mercadorias não ocorreu.
- A este respeito, podem continuar a ser aplicadas as regras nacionais em vigor em matéria de IVA que estabelecem condições de prova de transporte mais flexíveis do que as previstas no artigo 45.º-A.



As novas exigências de prova

- O objetivo do Regulamento de Execução é transmitir aos sujeitos passivos alguma segurança jurídica, sendo essa transmissão efetuada com o recuso à figura da presunção legal, segundo a qual a reunião dos requisitos documentais supra mencionados assentam numa premissa fundamental:
 - visam que o sujeito passivo goze de uma presunção legal de que os bens foram efetivamente expedidos, facto que lhe transmite uma maior segurança e certeza jurídicas na aplicação do benefício da isenção, sem prejuízo, no entanto, da possibilidade da sua ilisão por parte da AT.



As novas exigências de prova

- No entanto, conforme se refere nas “notas explicativas” das *Quick Fixes 2020*, não é possível aplicar a presunção no sentido inverso, ou seja, o facto de as condições da presunção não estarem preenchidas, não significa automaticamente que a isenção da transmissão intracomunitária de bens não se aplique.
- Neste caso, cabe ao fornecedor provar, a contento das autoridades fiscais, que as condições para a isenção (incluindo o transporte) estão preenchidas.
- As Notas Explicativas da Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira da Comissão mencionadas no dispositivo 70 contêm, ainda, as FAQ’s que seguidamente se apresentam:



As novas exigências de prova

5.3.2. O que acontece com as regras nacionais existentes nos Estados-Membros em matéria de prova do transporte após a entrada em vigor do artigo 45.º-A. Essas regras nacionais continuam a ser aplicadas?

- Os Estados-Membros são obrigados a aplicar o artigo 45.º-A. Isso significa que sendo as condições cumpridas, o fornecedor terá o direito de usufruir dos benefícios da presunção.
- Além disso, os Estados-Membros também podem estabelecer no seu IVA nacional legislação e outros pressupostos relativos à prova do transporte mais flexível do que a presunção prevista no artigo 45.º-A.



As novas exigências de prova

- Se for esse o caso, o fornecedor poderá beneficiar dos pressupostos do artigo 45.º-A do Regulamento de Execução do IVA e/ou da legislação nacional do IVA, desde que sejam cumpridas as condições relevantes.
- A este respeito, se o IVA nacional contiver regras que estabeleçam condições de prova do transporte mais flexíveis do que aquelas que estão previstas no artigo 45.º-A do referido Regulamento, elas podem continuar a ser aplicadas.



As novas exigências de prova

5.3.3. O que acontece se as condições para a presunção de transporte no artigo 45.º-A do Regulamento de Execução do IVA não forem cumpridas? Significa que, neste caso, a isenção do artigo 138.º da Diretiva IVA não se aplica?

- O facto de as condições previstas nas alíneas a) ou b) do parágrafo 1.º do artigo 45.º-A do Regulamento de Execução do IVA não serem cumpridas, não significa automaticamente que a isenção do artigo 138.º da Diretiva IVA não se aplica.
- Nesse caso, terá de ser o fornecedor a provar, a contento das autoridades fiscais, que as condições para a isenção (transporte incluído) do artigo 138.º da Diretiva IVA se verificam.



As novas exigências de prova

- Em face de tudo o que foi exposto, **pode-se concluir o seguinte:**
 - a) Caso o vendedor consiga reunir os elementos exigidos pelo artigo 45.º-A do Regulamento de Execução do IVA, então beneficiará da presunção nele estabelecida, considerando-se provada a saída dos bens do território nacional com destino a outro EM e justificada a isenção do artigo 14.º do RITI.
 - b) Caso o vendedor disponha dos referidos elementos, terá de ser a AT a ilidir a presunção em causa.
 - c) Caso o vendedor não consiga reunir os elementos exigidos pelo artigo 45.º-A do Regulamento de Execução do IVA, então terá de demonstrar por outros meios, perante a AT, que a expedição ou transporte dos bens com destino a outro EM ocorreu efetivamente.



**NOVAS REGRAS APLICÁVEIS
ÀS VENDAS À DISTÂNCIA
Lei n.º 47/2020, de 24/08**



Novas regras aplicáveis às vendas à distância

- Esta lei transpõe os artigos 2.º e 3.º da Diretiva (UE) 2017/2455 e a Diretiva (UE) 2019/1995, alterando o Código do IVA, o RITI e legislação complementar relativa a este imposto, no âmbito do tratamento do comércio eletrónico.
- Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 47/2020, ela **entra em vigor a 01/01/2021.**
- Há, no entanto, que ter em atenção que a Decisão (UE) 2020/1109 do Conselho, de 20 de julho de 2020, **adiou** a entrada em vigor as Diretivas (UE) 2017/2455 e (UE) 2019/1995, que devia ocorrer em 01/01/2021, **para 01/07/2021.**



Novas regras aplicáveis às vendas à distância

- Em matéria de localização das operações, passa a prever-se a tributação no Estado-Membro de destino dos bens, nas vendas à distância intracomunitárias de bens e nas vendas à distância de bens importados, sendo eliminados os atuais limiares de tributação das vendas à distância na União Europeia e a isenção na importação de pequenas remessas.



Novas regras aplicáveis às vendas à distância

- Para permitir aos pequenos operadores económicos estabelecidos num único Estado-Membro – que marginalmente possam efetuar vendas à distância intracomunitárias de bens – ficar sujeitos a tributação no Estado-Membro de estabelecimento, determina-se que,
- quando o montante dessas vendas transfronteiriças, conjuntamente com os serviços de telecomunicações, radiodifusão e televisão e serviços eletrónicos prestados a não sujeitos passivos de outros Estados-Membros, não seja globalmente superior, no ano civil em curso ou no ano civil anterior, a € 10 000, as operações em causa se consideram efetuadas no Estado-Membro onde o prestador tiver a sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados ou os bens expedidos.



Novas regras aplicáveis às vendas à distância

- Confere-se, contudo, aos sujeitos passivos que reúnam estas condições, a **possibilidade de optarem** pela aplicação da regra de localização do Estado-Membro de destino, devendo, nesse caso, manter essa opção por um período de dois anos civis.



Novas regras aplicáveis às vendas à distância

- Para assegurar a efetiva cobrança do imposto devido nas transações efetuadas por intermédio de **interfaces eletrónicas, estas passam a ser consideradas sujeitos passivos pelas vendas à distância de bens importados**, quer o fornecedor dos bens seja um sujeito passivo estabelecido na União Europeia ou em país ou território terceiro, e pelas vendas a consumidores finais efetuadas dentro da União Europeia por fornecedores não estabelecidos na União Europeia.
- Nas transmissões de bens efetuadas pelas interfaces nestas condições, o facto gerador e a exigibilidade do imposto verificam-se na data em que o pagamento tenha sido aceite.



Novas regras aplicáveis às vendas à distância

- De salientar que a utilização da designação «**interface eletrónica**» justifica-se por esta revestir um âmbito alargado, por abranger realidades como «mercados, plataformas, portais ou meios similares, como certas aplicações».
- Pelo facto de as interfaces eletrónicas desempenharem um papel fundamental e centralizador nos novos modelos de negócio da economia digital, passa a impor-se a obrigação de as interfaces eletrónicas, quando não sejam sujeitos passivos pela realização das transmissões de bens ou prestações de serviços, manterem registos das operações efetuadas por seu intermédio e disponibilizar tais informações à administração fiscal.



Novas regras aplicáveis às vendas à distância

- Em sede de medidas atinentes ao combate à fraude e à evasão fiscal, passa a prever-se, nos casos em que a interface eletrónica não é o sujeito passivo pela operação, a **responsabilidade solidária desta pelo pagamento do imposto**, com os transmitentes dos bens e os prestadores de serviços, quando aquela não cumpra a obrigação de disponibilização de registos, e também quando tenha ou deva ter conhecimento de que o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços não entrega o imposto correspondente nos cofres do Estado.



Novas regras aplicáveis às vendas à distância

- Para simplificar o cumprimento das obrigações referentes ao IVA em Estados-Membros nos quais os sujeitos passivos não estejam estabelecidos, é alargado o âmbito dos regimes especiais que permitem aos sujeitos passivos registar-se para efeitos do IVA, entregar as declarações e efetuar o pagamento do imposto num único ponto de contacto na União Europeia (regimes de balcão único),
- sendo ainda criado um regime especial para cumprir as obrigações referentes às vendas à distância de bens importados em remessas de valor intrínseco não superior a € 150.



Novas regras aplicáveis às vendas à distância

Com efeito, o Anexo I da Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto, prevê os seguintes três regimes especiais:

- Regime especial aplicável às vendas à distância intracomunitárias de bens, às transmissões de bens num Estado-Membro efetuadas por interfaces eletrónicas e aos serviços prestados por sujeitos passivos estabelecidos na União Europeia, mas não no Estado-Membro de consumo;
- Regime especial aplicável a serviços prestados por sujeitos passivos não estabelecidos na União Europeia;
- Regime especial aplicável às vendas à distância de bens importados



Novas regras aplicáveis às vendas à distância

- Nas situações em que não seja utilizado o regime de balcão único para declarar as vendas à distância de bens importados, é instituído um regime especial para a declaração e pagamento do IVA na importação de pequenas remessas que pode ser utilizado pelos operadores postais, pelos operadores de correio expresso ou, em geral, pela pessoa que apresenta os bens à alfândega por conta do destinatário dos bens.
- Atendendo ao elevado número de alterações introduzidas, a que acrescem as alterações introduzidas com a transposição da Diretiva (UE) 2018/1910 do Conselho, de 4 de dezembro de 2018, a presente lei procede à republicação do RITI.

DESDE 1977 AO
SERVIÇO DOS
PROFISSIONAIS E DAS
EMPRESAS

FORMAÇÃO CERTIFICADA
CONSULTÓRIO TÉCNICO
FORMAÇÃO INTRAEMPRESA
PUBLICAÇÕES
BIBLIOTECA
PROTOCOLOS



NOTA IMPORTANTE PARA OS CC:

A Formação promovida pela APOTEC é válida nos termos do Estatuto da OCC. Os certificados podem ser submetidos através do site da dita Ordem, via Pasta CC, sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.

Muito obrigado pela vossa presença!



Venha fazer parte do livre associativismo!



APOTEC
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

MILHARES DE VOZES UNIDAS A
DEFENDER E A VALORIZAR A
PROFISSÃO



INSCRIÇÕES EM WWW.APOTEC.PT



Os Associados da APOTEC e outros profissionais que frequentem as ações de formação da APOTEC, que sejam em simultâneo Contabilistas Certificados, podem submeter os certificados de formação profissional, promovida pela APOTEC, através do site da dita Ordem, via Pasta CC sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.